



PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
SECRETARIA DE URBANISMO E SUSTENTABILIDADE

CONSULTA DE ZONEAMENTO – LEI COMPLEMENTAR Nº 623/2019
CENTRALIDADES LOCAIS – CL (ART. 112)

Centralidades Locais – CL: destinadas ao uso residencial multifamiliar, comercial, de serviço e institucional com baixo nível de impacto urbanístico e ambiental, e ao uso industrial de baixo potencial de incomodidade, subdividindo-se em:

I – Centralidades Locais Existentes:

- a) Jardim Paulista – CL. Jd. Paulista;
- b) Vila Industrial – CL.V. Industrial;
- c) Santana – CL. Santana;
- d) Motorama – CL. Motorama.

II – Centralidades Locais a Induzir:

- a) Parque Industrial - CL. Pq. Industrial;
- b) Colonial – CL. Colonial;
- c) Novo Horizonte – CL. N. Horizonte;
- d) São Judas Tadeu – CL. São Judas;
- e) Eugênio de Melo – CL. E. Melo;
- f) Campos de São José – CL. Campos de São José;
- g) Centralidade expansão oeste do Urbanova – CL. Urbanova

1. Anexo VI – Parâmetros de Uso e Ocupação:

Zoneamento	Categorias de Uso Permitidas	Índice Básico	Índices Máximos				Índices Mínimos			
			CAM		Gabarito de altura (m)	TO	Lote		Recuos (m)(*)	
		CAB	(MC)	(ME e MOC)			Área (m²)	Testada (m)	Frontal	Lateral e Fundos até o 2º pav
Centralidades Locais CL	R / CS / I1-A	1,30	4,00	3,00	–	0,65	175,00	7,00	5,00 ⁽⁴⁾	–
	RH						500,00	20,00	5,00	1,50
	RHS ⁽²⁾						250,00	10,00		
	CS1-A / CS1-B ⁽¹⁾						–	15,00		3,00
	RV1						–	20,00		
	RV2									

MC: Macrozona de Consolidação / ME: Macrozona de Estruturação / MOC: Macrozona de Ocupação Controlada

CAB: Coeficiente de Aproveitamento Básico / CAM: Coeficiente de Aproveitamento Máximo / TO: Taxa de Ocupação Máxima

R: Residencial unifamiliar / **RH:** Residencial multifamiliar horizontal / **RHS:** Condomínio simples / **RV1:** Residencial multifamiliar vertical com até 80 UH / **RV2:** Residencial multifamiliar vertical com mais de 80 UH até 300 UH / **CS:** Uso Comercial, de Serviço e Institucional: impacto irrelevante / **CS1-A:** Uso Comercial, de Serviço e Institucional Um: impacto baixo, sem análise de localização / **CS1-B:** Uso Comercial, de Serviço e Institucional Um: impacto baixo, com análise de localização / **I1-A:** Uso industrial de baixo potencial de incomodidade, sem análise de localização.

⁽¹⁾ Análise de localização conforme artigos 197 a 201 desta Lei Complementar.

⁽²⁾ RHS: admitido somente em lotes de loteamentos aprovados antes de 15 de dezembro de 1997 – vide disposições do artigo 147 desta Lei Complementar.

⁽⁴⁾ No perímetro dos Setores Comerciais Jardim Paulista e Santana (conforme Anexo VI-A) é possível a redução do recuo frontal para 2,00m desde que integrado à calçada, nos termos do § 8º do artigo 203 desta Lei Complementar.

^(*) Recuos: Vide disposições dos artigos 202 a 213 da LC623/2019.

2. Taxa de permeabilidade mínima (artigo 255):

Área do terreno	Taxa de permeabilidade
acima de 175m² até 5.000m²	5%
acima de 5.000m² até 10.000m²	15%
superior a 10.000m²	20%

A permeabilidade poderá ser compensada por meio de dispositivos de infiltração no solo.

3. Na Centralidade Local – CL. Eugênio de Melo, no perímetro delimitado pelas ruas Sete de Setembro, General Eugênio de Augusto Melo, Quinze de Novembro, Vinte e Um de Abril, Eloy Porto e Ambrósio Molina as edificações com mais de 3 pavimentos ficam sujeitas à definição de parâmetros de ocupação



PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
SECRETARIA DE URBANISMO E SUSTENTABILIDADE

específicos para proteção das características históricas dos imóveis existentes, mediante anuência do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural – COMPHAC (art. 117).

4. Quanto ao RHS (art. 142 e 147):
 - Limitado a 8 unidades habitacionais;
 - Admitido apenas em loteamentos anteriores a 15/dez/1997;
 - Cada unidade habitacional deverá ter testada com largura mínima de 5m para via pública de circulação.
5. A instalação de empreendimentos de habitação de interesse social com mais de 200 unidades habitacionais na Macrozona de Estruturação - ME, em lotes ou glebas não oriundos de loteamento fica sujeita a contrapartida pelo empreendedor nos termos do artigo 143. Aplica-se à somatória das unidades habitacionais em todos os lotes provenientes da mesma gleba de origem (art. 143).
6. O uso RH deve possuir área máxima de terreno de 50.000m² e atender cota mínima de 140m² de terreno por unidade habitacional ou 125m² quando destinado a empreendimento habitacional de interesse social, além de atender às demais disposições do art. 144.
7. Os usos RH e RV deverão atender a, no mínimo, 1m² de área destinada a lazer, recreação e contemplação a cada 10m² de área construída computável – ACC do uso residencial multifamiliar, exigindo-se o máximo de 6m² por unidade habitacional (art. 145), e atendendo às disposições do art. 146.
8. As áreas de lazer e recreação dos usos RH e RV poderão ser convertidas em as áreas sustentáveis, conforme Anexo X – Conversão para Áreas Sustentáveis, nas seguintes proporções (art. 146):
 - II - 80% na CM. Centro Expandido e nas demais centralidades da Macrozona de Consolidação;
 - III - 50% nas centralidades da Macrozona de Estruturação, zonas de uso e corredores de uso.
9. Flat ou apart-hotel classifica-se como RV (art. 148).
10. Os usos comerciais, de serviços e institucionais, assim como os usos industriais e agroindustriais deverão observar as medidas mitigadoras destinadas a prevenir, corrigir e a reduzir o impacto urbanístico e ambiental negativo e adverso, previstas no Anexo XII – Medidas Mitigadoras (art. 151, § 4º e art. 163).
11. Os templos e locais de culto em geral (CS1-A) poderão ser admitidos em lotes com área mínima de 175m² e testada mínima de 7m (art. 151, § 6º).
12. As atividades classificadas como CS4-A poderão ser admitidas em centros de compras ou prédios comerciais com ACC maior que 10.000 m², atendidas as normas quanto a emissão de ruídos (art. 153, I), sendo dispensada, neste caso, a análise de localização (art. 199, parágrafo único).
13. As atividades classificadas como CS4-A poderão ser admitidas nas vias relacionadas a seguir, conforme inciso II do art. 153, e atenderão os parâmetros definidos para CS1-B e as exigências de análise de localização do art. 199 (art. 153, parágrafo único):
 - CL_Jd. Paulista: Rua Genésia B. Tarantino, Av. Santos Dumont;
 - CL_Vila Industrial: Av. Presidente Juscelino Kubitschek;
 - CL_Santana: Av. Rui Barbosa;
 - CL_Motorama: Rua dos Lírios, Rua Ilídio Meinberg Porto;
 - CL_Parque Industrial: Av. Dr. João Batista de Souza Soares;
 - CL_Colonial: Av. José Ribeiro Bastos;
 - CL_Novo Horizonte: Av. Presidente Tancredo Neves;
 - CL_São Judas: Rua João Rodolfo Castelli;
 - CL_Campos de São José: Av. Dom José Antônio do Couto;
 - CL_Eugênio de Melo: Rodovia Prefeito Edmir Vianna Moura, Rua Vinte e Um de Abril.



PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
SECRETARIA DE URBANISMO E SUSTENTABILIDADE

14. As atividades classificadas como CS5 estarão sujeitas à análise específica dos órgãos municipais competentes que, após opinarem favoravelmente quanto à viabilidade da implantação, deverão emitir diretrizes e fixarão os parâmetros de uso e ocupação do solo, dentre aqueles estabelecidos na LPUOS (art. 154).
15. A instalação da atividade de Posto de Abastecimento ou Sistema Retalhista de Combustível (CS1-B) deve atender ao disposto nos artigos 156 e 157.
16. As novas construções de uso comercial, de serviços e institucional, e também as novas construções de uso industrial ou agroindustrial que totalizem ACC maior que 2.000m², assim como as ampliações maiores que 5% e as regularizações, deverão atender área sustentável equivalente a 5% da ACC objeto de aprovação do alvará de construção, conforme Anexo X – Conversão para Áreas Sustentáveis (art. 155 e art. 159).
17. Consideram-se como partes integrantes da indústria e agroindústria, quando implantadas no mesmo lote, além do setor produtivo, as que abriguem atividades complementares exclusivas e necessárias ao funcionamento da atividade industrial, a seguir relacionadas: escritório, atividade sociocultural e esportiva para funcionário, depósito e estocagem de matéria-prima e de produto fabricado, prestadoras de serviços necessárias à fabricação e beneficiamento dos produtos da empresa, restaurante, creche, showroom, cooperativa de consumo, posto bancário, ambulatório, espaço para comercialização de produto fabricado no próprio estabelecimento industrial e capela, entre outros congêneres (art. 158, § 2º).
18. As atividades industriais deverão atender as normas legais federais, estaduais e municipais aplicáveis (art. 162).
19. A classificação industrial segue o Anexo XIII – Classificação das categorias de Uso Industrial: Matriz de Classificação (art. 165).
20. As atividades de fabricação, quando artesanais, enquadradas como de baixo potencial de incomodidade e com área produtiva não excedente a 120m² poderão ser classificadas como CS (art. 165, § 1º).
21. São consideradas como uso industrial as atividades de recuperação de materiais por meio de reciclagem que envolve transformação, beneficiamento, trituração, corte, prensagem, compactação, derretimento, quebra, cinzelamento, perfuração, rompimento, desmontagem ou demolição, associadas ou não à produção de matéria-prima secundária (art. 165, § 2º).
22. O uso industrial dependerá do licenciamento ambiental do órgão competente (art. 166).
23. As indústrias I1-A e I1-B, quando não instaladas em zonas industriais (ZUPI1, ZUPI2 e ZUD) terão seu horário de funcionamento restrito das 7:30 às 18:30 e não poderão funcionar aos domingos e feriados (art. 170).
24. Será admitido o uso misto em imóveis, desde que respeitadas as características de uso e ocupação e os índices urbanísticos definidos no Anexo VI – Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo e as demais disposições dos artigos 192 a 196.
25. Para fins de aplicação do Fator de Planejamento da Outorga Onerosa do Direito de Construir – OODC, o uso misto residencial multifamiliar com o não residencial sem fachada ativa deverá atender a um dos critérios a seguir (art. 196):
 - Ocupar, no mínimo, 50% da área edificada do pavimento térreo com o uso não residencial; ou
 - Ocupar, no mínimo, 15% da Área Construída Computável – ACC total do empreendimento com cada um dos usos.
26. As atividades enquadradas nas categorias de uso CS1-B, CS2 e I1-B serão objeto de análise de localização quando situadas nas centralidades ou zonas de uso, onde deverão possuir os lotes confinantes laterais com usos não residenciais (art. 197, § 1º).



PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
SECRETARIA DE URBANISMO E SUSTENTABILIDADE

27. Para efeito da análise de localização será considerado, no momento da aprovação do projeto, o disposto no art. 201.
28. Recuos: artigos 202 a 213 e Anexos XV – Recuos: Esquemas Gráficos e XVI – Recuo Especial de Vias.
29. As edificações com até 8 pavimentos deverão atender ao recuo frontal mínimo conforme o estabelecido no Anexo VI – Parâmetros de Uso e Ocupação; a partir do nono pavimento o recuo frontal mínimo será de 7m, exceto os casos em que o recuo frontal mínimo estabelecido no Anexo VI seja maior (art. 203, I e II).
30. Os recuos laterais e de fundos, acima do 2º pavimento deverão observar a relação de H/6 com o mínimo de 3m, observadas as disposições do Anexo VI - Parâmetros de Uso e Ocupação (art. 203, III).
31. Nas Centralidades Municipais e nas Centralidades Locais da Macrozona de Consolidação, exceto na CM. Aquarius e CM Centro Expandido, poderá ser adotado recuo frontal de 5m, independentemente do número de pavimentos, para o uso misto com o residencial multifamiliar, desde que atendidas as disposições sobre Fruição Pública e Fachada Ativa nos arts. 220 a 228 (art. 203, § 5º e § 6º).
32. Na CL. E. Mello, no perímetro identificado no art. 117, o recuo frontal, acima do 3º pavimento, deverá observar a relação de H/6 com o mínimo de 5m (art. 203, § 7º).
33. É admitida a construção de edícula podendo ocupar os recuos de fundos e laterais do lote, com profundidade máxima de 5m e afastamento mínimo de 1,5m da edificação principal, desde que atendido o disposto no art. 207.
34. Quando admitido o abrigo desmontável na edificação, nos termos da LC 651/2022 (Código de Edificações), a taxa de ocupação máxima não poderá exceder a 80%, somadas as projeções das edificações e dos abrigos desmontáveis (art. 215).
35. Conforme o perímetro identificado no Anexo VII – Mapa de Zoneamento, para garantir o funcionamento das torres de microondas de telecomunicações, localizada na Rua Humaitá, e o funcionamento da torre de repetição, localizada no Jardim Telespark, o limite de gabarito de altura das edificações nesses locais serão definidos por ato normativo (art. 219).
36. Para atendimento à fachada ativa para fins de aplicação do Fator de Planejamento da Outorga Onerosa do Direito de Construir – OODC, conforme a LC 19.482/2023, deverá ser atendido o disposto nos artigos 220 a 228.
37. Para a implantação de qualquer atividade ou uso na Zona Urbana do Município, o imóvel deverá ter frente para via pública oficial de circulação (artigo 230).
38. Para a construção ou instalação de atividades, poderá ser tolerada uma variação de até 5% nas exigências relativas à frente e à área mínima de lotes (art. 230, § 1º).
39. Para efeito de exigências pertinentes aos usos, suas respectivas classificações e subcategorias, as glebas equiparam-se aos lotes inclusive quando há exigência de análise de localização (art. 230, § 2º).
40. Quando houver incidência de Macroestrutura Viária da LC 612/2018 (Plano Diretor – Anexo VIII – Mapa Macroestrutura Viária) deverão ser atendidas as disposições do art. 231.
41. No máximo 20% do imóvel de uso residencial unifamiliar poderá ser utilizado como escritório ou consultório de profissional liberal, desde que residente no local, não ultrapassando a área máxima edificada de 60m² (artigo 232).
42. Deverá ser reservada faixa não edificável de, no mínimo, 15m de cada lado ao longo das faixas de domínio público das rodovias, estradas municipais, ferrovias, dutos, emissários de esgoto, canais de drenagem, córregos canalizados e faixas de alta tensão nos termos dos artigos 234 e 14.
43. Anexação de imóveis com zoneamentos distintos: artigo 235.



PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
SECRETARIA DE URBANISMO E SUSTENTABILIDADE

44. Imóveis com incidência de mais de um zoneamento: artigo 236.
45. Nos trechos dos corredores de uso que atravessem as zonas de uso ZUD, ZUP1, ZUPI2 e as Centralidades deverão ser observadas as características de uso e ocupação do solo e os índices urbanísticos das zonas de uso e das centralidades (artigo 237).
46. Rua sem saída ou trecho de via sem saída: artigo 238.
47. As atividades sujeitas ao licenciamento por parte da CETESB ou da Secretaria Estadual de Meio Ambiente deverão apresentar aos órgãos municipais competentes a respectiva licença, que fará parte da documentação exigida para fins de concessão do Alvará de Construção do imóvel e/ou Inscrição Municipal da atividade (art. 239).
48. Imóveis preservados ou sobre os quais recaem restrições relacionadas a preservação de patrimônio: artigos 241 a 243.
49. Deverá ser observada da legislação aeroportuária para fins de altura máxima das edificações e atendimento ao Plano de Zoneamento de Ruído (artigos 244 e 245).
50. Nas Centralidades e nas Zonas Mistas em vias com largura menor ou igual a 7m, não serão permitidas atividades que utilizem para seu funcionamento veículos de carga maiores que o Veículo Urbano de Carga – VUC (artigo 246).
51. As áreas externas contíguas aos entroncamentos viários (Anexo XIX - Entroncamento Viário) deverão atender as restrições à sua ocupação conforme artigo 247.
52. Quando diagnosticada a presença de remanescentes de vegetação nativa com pelo menos um fragmento com área superior a 1ha ou com somatória de áreas de fragmentos superiores a 2ha, Estudo Ambiental (Anexo II – Conteúdo Mínimo dos Estudos Ambientais) poderá ser exigido, além do atendimento aos arts. 8º e 10, no que couber (art. 249, parágrafo único).
53. Atividades de risco, de impacto ambiental e de suas medidas compensatórias: artigos 250 a 253.
54. Para terrenos inseridos na área de recarga de aquíferos (Anexo V - Área de Recarga de Aquífero) ou na ZPE1 na Região Sul: será exigido um adicional de 5% na taxa de permeabilidade, sendo vedada para este adicional de área, a compensação por meio de dispositivos de infiltração no solo (art. 255, § 2º).
55. Terrenos com área igual ou superior a 2.000m² serão objeto de análise e diretrizes específicas de drenagem a cargo do órgão municipal competente, estando sujeitos à execução de medidas compensatórias (artigo 256).
56. Deverão ser observadas as disposições do Plano Diretor de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais - PDDMAP (Decreto Municipal nº 18.966/2021), em especial as Áreas Suscetíveis a Inundação, estabelecidas pelo seu Anexo I: Mapa das Áreas Suscetíveis a Inundação (art. 259). O Plano estabelece as restrições de ocupação dessas áreas e orienta os estudos específicos que deverão ser realizados para as análises mais detalhadas.
57. O Município poderá conceder Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC) acima do Coeficiente de Aproveitamento Básico (CAB), com base no potencial construtivo adicional, mediante contrapartida financeira dos beneficiários, nos termos do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município – PDDI (LC 612/2018, artigos 72 a 83) e do Decreto Municipal nº 20.106/2025.
58. A implantação de atividades que geram impacto na vizinhança deverá atender às disposições da Lei Complementar nº 631/2020 que dispõe sobre Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV.
59. O uso desconforme será respeitado, a título precário, desde que atendido o disposto no artigo 264.
60. A edificação desconforme será respeitada, desde que atenda o disposto no artigo 265.



PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
SECRETARIA DE URBANISMO E SUSTENTABILIDADE

61. É permitida a edificação em lotes com testada ou área inferiores ao mínimo estabelecido para o zoneamento de sua localização (desde que atendidas às disposições do artigo 280), conforme segue:
III - CM, CL, ZM1, ZM2, ZM3, ZM4, ZM5, ZESFX, CR1, CR2, CR3: R, CS, I1-A.
62. A execução de edificação no Município só poderá ser iniciada após a obtenção de Alvará de Construção fornecido pelo Poder Executivo, com integral cumprimento dos parâmetros e limitações urbanísticas de uso e ocupação estabelecidos nesta e em outras leis pertinentes (art. 283).
63. Deverão ser atendidas as disposições do Código de Edificações do Município de São José dos Campos (Lei Complementar nº 651/2022) e dos Decretos Municipais 19.894/2025, 19.888/2025 e 20.105/2025.
64. Quanto às vagas de estacionamento, acessos, vias de circulação internas, áreas de manobra e acumulação de veículos deverão ser observadas as disposições da Lei Complementar nº 633/2020 e do Decreto Municipal nº 19.665/2024, que dispõe sobre Polo Gerador de Tráfego – PGT.
São disposições do Decreto Municipal nº 19.665/2024:
- Nas Centralidades Municipais e Locais da Macrozona de Consolidação, as atividades classificadas como NPGT, com possibilidade de acesso de veículos exclusivamente em vias públicas arteriais que sirvam ao transporte público coletivo ficam dispensadas das exigências de vagas de veículos leves e motocicletas, excluídas as atividades industriais, agroindustriais, os condomínios de lotes industriais, os condomínios industriais, os conjuntos industriais, os usos residenciais, os condomínios de lotes residenciais, os condomínios sustentáveis de lotes residenciais e as atividades de ensino em geral (art. 28 do Decreto Municipal nº 19.665/2024).
 - Nas Centralidades Municipais e Locais da Macrozona de Consolidação, poderão ser ofertadas até 10% (dez por cento) das unidades habitacionais sem vagas de estacionamento (Parágrafo único do art. 32 do Par do Decreto Municipal nº 19.665/2024).
65. Deverão ser atendidas as disposições do Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012).
66. A construção e/ou instalação de qualquer atividade em determinado imóvel deve atender a todas as disposições da legislação vigente.

Esta Consulta poderá sofrer modificação no caso de alteração da legislação vigente.

Consulte o site da Prefeitura de São José dos Campos para obter mais informações:

www.sjc.sp.gov.br/geosanja

Legislação – Lei Complementar n.º 623/2019:

<http://www.sjc.sp.gov.br/servicos/urbanismo-e-sustentabilidade/uso-do-solo/zoneamento/>

Consulta Zoneamento:

<https://www.sjc.sp.gov.br/servicos/urbanismo-e-sustentabilidade/uso-do-solo/consulta-de-zoneamento/>